



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355057-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NICIA MARIA DE FARIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE DE ALMEIDA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e GIULIANA DE ALMEIDA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Alexandre de Almeida Andrade e outra (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade), vencida a 3ª Desembargadora, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34751

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355057-56.2024.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Alexandre de Almeida Andrade e outra (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade; Justiça Gratuita)

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Cleyde Juracy Gianotti e outros

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Daniel Rodrigues Thomazelli

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (GAM) – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ÓBITO DE PARTE COEXEQUENTE – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO AO AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DE RESPECTIVOS HERDEIROS E SUCESSORES DA REFERIDA PARTE COEXEQUENTE FALECIDA À HABILITAÇÃO NOS AUTOS NO POLO ATIVO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento do cadastramento de herdeiros, como representantes do Espólio da parte coexequente falecida, Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade, perante o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, apenas e tão somente, para o acompanhamento do feito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a indicação e comprovação de processo judicial de inventário ou escritura pública. 6. Decisão, recorrida, reformada, para autorizar o seguinte: a) habilitação de

herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, **Nicia Maria de Faria de Almeida Andrade**; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte litigante falecida, no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado por **Alexandre de Almeida Andrade e outra** (herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, **Nicia Maria de Faria de Almeida Andrade**), provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 104/110 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por **Cleyde Juracy Gianotti e outros**, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial (*Incidente Processual nº 00004*), deliberou o seguinte: a) deferiu o cadastramento de herdeiros, como representantes do Espólio da parte coexequente falecida, **Nicia Maria de Faria de Almeida Andrade**, perante o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, apenas e tão somente, para o acompanhamento do feito; b) concedeu o prazo de 30 dias, para a indicação e comprovação de processo judicial de inventário ou escritura pública.

A parte agravante, herdeiros e sucessores da parte coexequente, **Nicia Maria de Faria de Almeida Andrade**, sustentou, em resumo, o seguinte: a) **possibilidade de habilitação de herdeiros e sucessores, independentemente da realização de inventário; b) viabilidade do levantamento de depósitos judiciais futuros c) violação aos artigos 110 e 688, II, do CPC/15; d) crédito, não submetido à tributação (artigo 6º, I, “e”, da Lei Estadual nº 10.705/00); e)**

jurisprudência, favorável à pretensão; f) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tempestivo, foi processado, sem a resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado por **Alexandre de Almeida Andrade e outra** (*herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade*), *data vênua*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com trânsito em julgado, para condenar a parte ré ao pagamento do seguinte: a) Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), instituída por meio da LCE nº 977/05; b) diferenças pecuniárias pertinentes (*fls. 61/70, 112/117, 141/148, 238/240, 243/250, 253 e 258, dos autos originários*).

Posteriormente, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, com a expedição de Precatório, sobrevindo o óbito da parte coexequente, **Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade** e a r. decisão ora recorrida, que deliberou o seguinte: a) deferiu o cadastramento de herdeiros, como representantes do Espólio da parte

coexequente falecida, Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade, perante o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, apenas e tão somente, para o acompanhamento do feito; b) concedeu o prazo de 30 dias, para a indicação e comprovação de processo judicial de inventário ou escritura pública (*fls. 91/103 e 104/110, dos autos incidentais*).

A pretensão recursal consiste no deferimento e a homologação da habilitação de herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, **Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade, inclusive, para fins de levantamento de valores futuramente depositados nos autos.**

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de litigante falecido e o levantamento de valores depositados nos autos, na fase de execução de título judicial, independentemente de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha.

Confira-se, para tanto, o disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do CPC/15, que autorizam a habilitação de herdeiros, nos seguintes termos:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus

*sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
(...)*

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e

cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”

Ademais, o artigo 778 do CPC/15 autoriza, inclusive, a execução forçada de título executivo pelos próprios e respectivos herdeiros ou sucessores. Confira-se:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (destaques acrescidos)

Como se vê, nada permite a eventual conclusão diversa, no caso concreto, de sorte que a habilitação de respectivos herdeiros e sucessores, independentemente, da instauração de procedimento judicial específico, para a transmissão de valores depositados judicialmente, é a medida que se impõe no caso concreto, em homenagem aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica

ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR; Rel. o Min. Nefi Cordeiro; j. 15.10.15)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp nº 669.686/RS; Rel. o Min. Sérgio Kukina; j. 21.5.15)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – R. decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos sucessores nos autos da execução, entendendo que a providência depende da comprovação da abertura do inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para o levantamento dos valores, mesmo porque sequer houve a abertura de inventário – Sucessão de partes que se opera com a habilitação – Inteligência dos arts. 516,

inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2069663-75.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j. 30.7.18)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança, bem como a ratificação do perito quanto à avaliação do bem imóvel. Em razão da inexistência de inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros do devedor. Falta de impugnação específica do laudo pericial e de seu complemento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017283-75.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 6.6.18)

“HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – Decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros, entendendo que a legitimidade para habilitação é do espólio – Inexistência de inventário – O Código de Processo Civil permite a habilitação nos próprios autos, pelos herdeiros ou pelo espólio – Legitimidade dos herdeiros para habilitação e prosseguimento da execução. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2012050-97.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público; j. 18.4.18)

Portanto, a reforma do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para autorizar o seguinte: a) habilitação de herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, **Nicia Maria de Faria de Almeida Andrade**; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte litigante falecida, no momento processual oportuno, pelos respectivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Alexandre de Almeida Andrade e outra (*herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Nícia Maria de Faria de Almeida Andrade*), para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO
Relator



VOTO Nº 37.555

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355057-56.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ALEXANDRE DE ALMEIDA ANDRADE E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: CLEYDE JURACY GIANOTTI E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Daniel Rodrigues Thomazelli

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adotado o relatório do Eminentíssimo Desembargador FRANCISCO BIANCO, ousou divergir da solução adotada pela douta maioria, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, observo que esta Magistrada já sustentou posição contrária à atual, em respeito ao princípio da colegialidade, mas que diante da nova orientação do Conselho Superior da Magistratura (Provimento nº 2.753/2024), faz-se necessária a alteração desse posicionamento para seguir a orientação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Cleyde Juracy Gianotti e Outros em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o cumprimento das obrigações de fazer e pagar estabelecidas no título executivo (pagar a Gratificação por Atividade de Magistério – GAM a partir da Lei Complementar nº 977/2005), conforme sentença de fls. 14/23 do Processo nº 0005978-27.2022.8.26.0053, parcialmente modificada pela decisão monocrática de fls. 24/29 do Processo nº 0005978-27.2022.8.26.0053, apenas fixar a verba honorária de

sucumbência em 10% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ratificada pelo v. acórdão de fls. 31/38 do Processo nº 0005978-27.2022.8.26.0053, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - GAM - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 977/05 - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009, NO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Benefício devido. 2. Gratificação estabelecida como indisfarçável aumento salarial, de caráter geral, conforme Súmula nº 31 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Hipótese de pagamento e extensão aos inativos. 4. Princípio da paridade constitucional. 5. A Lei Federal nº 11.960/2009 tem conteúdo material e repercute no âmbito patrimonial do credor, de tal sorte que não pode retroagir para alcançar situações anteriores a sua entrada em vigor. 6. Agravo interno provido. (Agravo Regimental nº 0161187-71.2010.8.26.0000/50000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 17/09/2012)

Referido julgado foi readequado pelo v.acórdão de fls. 44/51 do Processo nº0005978-27.2022.8.26.0053 no que se refere à sistemática de incidência dos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária):

REEXAME - ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – ENCARGOS MORATÓRIOS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – MATÉRIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA – TEMAS NOS 810 DO C. STF E 905 DO C. STJ – ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. 1. Fixação da sistemática de incidência dos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza não tributária, de acordo com os critérios vinculantes estipulados pelos C. STF (RE nº 870.947/SE, Tema nº 810) e C. STJ (REsp nº 1.495.146/MG, Tema nº 905). 2. Inobservância, no caso concreto, dos precedentes da jurisprudência vinculante dos CC. Tribunais Superiores, relativamente à sistemática de

incidência dos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária). 3. Adequação do v. acórdão original recorrido, apenas e tão somente, à jurisprudência consolidada perante os CC. STF e STJ, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/15. (Agravamento Regimento nº 0161187-71.2010.8.26.0000/50000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 22/10/2020)

Em razão do falecimento da credora originária, os herdeiros de Nícia Maria Faria de Almeida Andrade requereram a habilitação nos autos para regularização do polo ativo e levantamento de valores (fls. 91/92 do Incidente nº 0005978-27.2022.8.26.0053/04), sobrevindo a decisão agravada (fls. 104/110 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores*”.

A respeito da regularização da representação processual dos sucessores, os artigos 687 a 689 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

***Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.***

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Dessa forma, a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros.

Os documentos anexados aos autos são suficientes, em princípio, para comprovar que Alexandre de Almeida Andrade e Giuliana de Almeida Andrade ostentam a condição de herdeiros de Nícia Maria Faria de Almeida Andrade (fls. 93/103 dos autos principais).

No entanto, é forçoso concluir que a habilitação dos herdeiros, que garante a regularidade da continuidade do processo, não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores originalmente de titularidade do falecido.

O diploma processual estabelece, em seu artigo 778, § 1º e inciso II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dessa forma, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha, por meio da qual há a efetiva transmissão dos direitos, inclusive os decorrentes de títulos executivos.

Os valores objeto do cumprimento de sentença pertencem ao espólio, de forma que não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, caso inexistente inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Por outras palavras, o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias.

O levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do falecido, por meio dos quais há a definição efetiva do quinhão que cabe a cada sucessor.

Sabida e reconhecida a divergência entre as Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, bem como a existência de precedentes mais antigos do C. Superior Tribunal de Justiça autorizando o levantamento de valores diretamente pelos herdeiros habilitados nos autos.

No entanto, diante da recente publicação do Provimento CSM nº 2.753/2024, editado em atenção à Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual *"A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio"* (art. 19), *"A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: (...)"* e *"A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial"* (art. 21), de rigor o retorno ao entendimento anteriormente defendido por esta Magistrada, quanto à possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos da execução, exclusivamente para fins de regularização da representação

processual.

Este entendimento reflete a orientação mais atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp nº 2.101.388/RJ – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 29/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores ficam condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESP nº 2.237.567/SP – Quarta Turma – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 23/10/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 2.174.016/SP – Segunda Turma – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – j. 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido. (AgInt no Precatório nº 5236/DF – Corte Especial – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 22/06/2021 – Dje 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.

4. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS nº 6.864/DF – Terceira Seção – Rel. Min. NEFI CORDEIRO – j. 13/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).

3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos

presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt nos EmbExeMS nº 11.475/DF – Terceira Seção – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – j. 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que autorizou a habilitação de herdeiros em mandado de segurança.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda, admitindo-se a habilitação, todavia, caso o feito esteja na fase de execução. Precedentes.

3. O momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento, e não o dos embargos à execução, cuja oposição pressupõe já ter sido iniciada a fase de cumprimento da decisão judicial.

4. Hipótese em que a questão relativa à possibilidade de habilitação de herdeiros no caso de falecimento do impetrante na fase de conhecimento já havia sido enfrentada em relação a outros impetrantes, tendo a Primeira Seção expressamente decidido que "o único requisito para a habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

5. O respeito à isonomia impede que, no mesmo processo e ante a mesma situação fática, a habilitação de herdeiros seja permitida em relação a alguns dos impetrantes e negada a outros, remetendo-os às vias ordinárias.

6. Sobrevindo a morte da parte na fase de cumprimento da decisão judicial um processo de execução, o processo deverá ficar suspenso até a regularização (art. 265, inciso I e § 1º, do CPC). A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a

continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no EMS nº 115/DF – Primeira Seção – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 08/04/2015)

No mesmo sentido é a jurisprudência desde E.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepartilha - Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão agravada mantida - Recurso não provido." (Agravo de Instrumento 2279326-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do

levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. Pretensão ao levantamento do crédito sem a juntada do procedimento sucessório. Impossibilidade. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2094222-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2021)

E também desta 5ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/01/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

São estas as razões pelas quais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A29DE05
11	23	Declarações de Votos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	2A317588

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2355057-56.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.